



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.142, DE 2006

(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a implantação, em nível nacional, de um banco de dados para identificação de todos os brasileiros através de seu código genético.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6079/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser implantada, em nível nacional, base de dados com informações sobre o código genético de todos os brasileiros.

Art. 2º A obtenção dos dados do código genético dos brasileiros far-se-á da seguinte forma:

I – recém-nascidos: feita na rede pública de saúde, ainda que o parto tenha ocorrido em estabelecimento de saúde privado ou fora de estabelecimento de saúde público ou privado;

II – brasileiros sem identificação civil: feita em órgão público de saúde, como complemento da identificação civil;

III – brasileiros com identificação civil: estabelecimento de prazo de validade para as atuais identidades civis e coleta de dados nos termos do inciso II, quando da renovação da identidade civil.

Art. 3º Os custos da coleta de material e mapeamento do código genético correrá por conta de dotação orçamentária do sistema de saúde público, sendo vedada a cobrança de taxa ou de custos operacionais para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for incapaz civilmente.

Parágrafo único. A União repassará aos Estados os recursos necessários para fazer frente a essas despesas.

Art. 4º Os dados relativos ao mapeamento do código genético dos brasileiros deverão ser enviados, pelo estabelecimento público de saúde que realizar os exames, à Secretaria de Estado responsável pelas ações de segurança pública.

§ 1º Os dados relativos ao código genético dos brasileiros serão implantados em uma base de dados cuja estrutura de dados, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso serão definidas pela União, em articulação com os Estados.

§ 2º As bases de dados estaduais deverão ser interligadas, permitindo o acesso de todos os órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 5º A coleta do material, o mapeamento do código genético dos brasileiros e a implantação, nos Estados, das bases de dados serão custeados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada em sugestão oferecida pelo Sr. Manoel Diniz Moraes, que há anos defende a criação de um banco de dados com o código genético dos brasileiros para auxiliar na solução de diversos tipos de crimes.

Conforme avaliação de especialistas em medicina legal, há hoje recursos técnicos que tornam possível a criação desse banco de dados com as informações do código genético dos brasileiros, sendo a decisão pela sua implantação apenas uma questão de vontade política para alocar os recursos necessários para viabilização do sistema.

A criação desse banco de dados seria de extrema importância para a investigação e solução de crimes, uma vez os criminosos sempre deixam vestígios como cabelo, fragmentos de pele, saliva e outras secreções nos locais onde praticam suas ações. Também seria possível, com uso dessas informações, identificarem-se cadáveres e fazer-se o reconhecimento e confirmação de identidade de pessoas desaparecidas.

O principal problema enfrentado para a implantação desse banco de dados refere-se ao custo de sua instalação e manutenção. Tal problema pode ser resolvido, como consta da proposição, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, cujo objetivo de criação é, especificamente, apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência.

Assim, fazendo uso de recursos federais, por meio de transferências para os Estados de recursos do FNSP, a proposição estabelece a adoção das medidas necessárias para a realização do mapeamento do código genético dos brasileiros e a implantação de bases de dados estaduais interligadas, em nível nacional, com acesso compartilhado por todos os órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Com as soluções e propostas constantes do presente projeto de lei, entendemos estar contribuindo de forma relevante para a solução de problemas existentes na área de segurança pública, setor que hoje figura entre aqueles que mais causam preocupação aos cidadãos brasileiros.

Em conseqüência, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado MANATO

FIM DO DOCUMENTO
